



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga - SP



Protocolo Geral 0000243/2013

Data: 18/02/2013 Horário: 17:06

Legislativo - PLO 18/2013

“CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

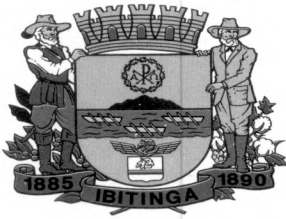
(Projeto de Lei nº ___ / 2013, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira).

Art. 1º - Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previstos na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

- I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habilitação, higiene e segurança, a juízo do setor competente;
- II) Que juntamente com o requerimento de regularização:
 - a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;
 - b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;
- III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior à publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:
 - a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;
 - b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;
 - c) Conta de energia elétrica do prédio;
 - d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento, constando quadra, lote e local;
 - e) Notas fiscais referente a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação através da imprensa e Semanário Estância de Ibitinga.


Art. 2º - Os prédios objetos desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre ideias públicas, exceto os casos previstos em lei.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Art. 4º - A regularização prevista na presente lei, não poderá causar danos ou prejuízos a terceiros.

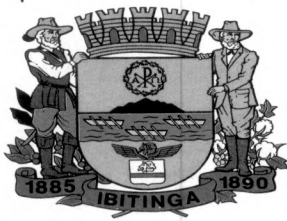
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.330 de 07 de dezembro de 2009 e Lei nº 3.402, de 16 de junho de 2010.

Sala de sessões "Dejanir Storniolo", em 18 de fevereiro de 2013.



Antônio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibitinga, 18 de Fevereiro de 2013.

Assunto: APRESENTO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustríssimos Senhores Vereadores,

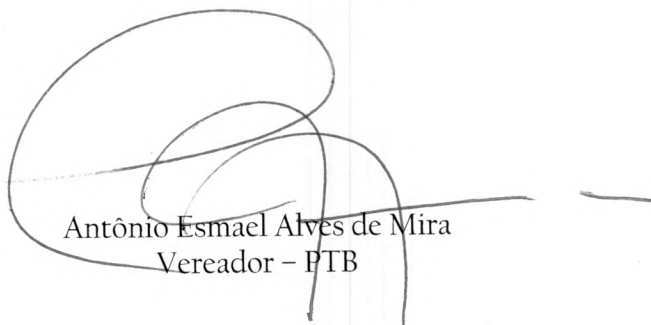
Tem este a finalidade de encaminhar proposta de Projeto de Lei que “CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para apreciação do Egrégio Plenário nos termos regimentais.

A Lei Municipal 3.330 de 07 de Dezembro de 2009, que teve sua vigência prorrogada pela Lei Municipal 3.402 de 16 de Junho de 2010, cessaram seus efeitos, dado ao prazo determinado nas mesmas.

Não houve a devida divulgação a tão importante matéria, que impossibilitou o benefício aos interessados.

Desta forma apresento a proposta com algumas alterações e que proporcionará outro prazo para as devidas regularizações.

Respeitosamente,



Antônio Esmael Alves de Mira
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS
NESTA



**LEI Nº 3.330, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009****"CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.470/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

(Projeto de Lei nº 178/09 de autoria do Vereador Áureo Rodrigues de Souza)

Art. 1º - Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previstos na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

- I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do setor competente;
- II) Que juntamente com o requerimento de regularização:
 - a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;
 - b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;
- III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior à publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:
 - a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;
 - b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;
 - c) Conta de consumo de energia elétrica do prédio;
 - d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento, constando quadra, lote e local;

www.ibitinga.sp.gov.br
prefeitura@ibitinga.sp.gov.br
Fone 16.3352.7000
Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBITINGA

ADM. 2009 - 2012

e) Notas fiscais referentes a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação através da imprensa.

Art. 2º - Os prédios objeto desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos previstos em lei.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração da P. M., em 07 de dezembro de 2009.


PAULO GUILHERME BLANDOLA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo

www.ibitinga.sp.gov.br

prefeitura@ibitinga.sp.gov.br

Fone 16.3352.7000

Fax 16.3352.7001

Prefeitura Municipal
Rua Miguel Landim, 333
IBITINGA - SÃO PAULO
CP 51 - CEP 14940-000
CNPJ 45.321.460/0001-50

A Capital Nacional do Bordado



LEI Nº 3.402, DE 16 DE JUNHO DE 2010

“Altera a lei municipal nº 3.330, de 07 de dezembro de 2009, que concede prazo para regularização de prédios, acréscimos e reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado e dá outras providências”.

(Projeto de Lei nº 086/10, de autoria dos Vereadores Áureo Rodrigues de Souza e Valdecir de Traque).

MARCO ANTONIO DA FONSECA, Prefeito Municipal de Ibitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Ibitinga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.330, de 07 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para que os interessados regularizem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação da imprensa.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 16 de junho de 2010.


PAULO GUILHERME BIANDO LA ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo